ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2087674 - SP (2023/0261795-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	C G DOS S
RECORRENTE	:	J DOS S
ADVOGADO	:	JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNÉLIO - SP360279
RECORRIDO	:	N S G DOS S
RECORRIDO	:	Y S G DOS S
REPR. POR	:	M A DA S
ADVOGADO	:	ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA - SP321048

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS COMPLEMENTARES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AVÓS PATERNOS E MATERNOS.

1. Demonstrada a multiplicidade de recursos com fundamento em relevante questão jurídica, já examinada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivos, é adequada a afetação do recurso especial, como representativo da controvérsia, a fim de que o estabelecimento de tese pelo STJ evite decisões dissonantes nas instâncias de origem e a remessa de diversos outros recursos para esta Corte.

2. Delimitação da controvérsia: "Definir se há litisconsórcio necessário entre avós maternos e paternos na ação de alimentos complementares".

3. Determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial que tratam de idêntica questão jurídica.

4. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais que versem sobre idêntica questão jurídica ("Definir se há litisconsórcio necessário entre avós maternos e paternos na ação de alimentos complementares"), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Nancy Andrighi, João Otávio de

Documento eletrônico VDA45632740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/02/2025 18:50:32
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2025. Código de Controle do Documento: c73f8d82-56b5-4e94-add3-4f883a3a4796

Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Quanto à abrangência da suspensão dos processos, divergiu a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA45632740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/02/2025 18:50:32
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2025. Código de Controle do Documento: c73f8d82-56b5-4e94-add3-4f883a3a4796

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2087674 - SP (2023/0261795-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	C G DOS S
RECORRENTE	:	J DOS S
ADVOGADO	:	JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNÉLIO - SP360279
RECORRIDO	:	N S G DOS S
RECORRIDO	:	Y S G DOS S
REPR. POR	:	M A DA S
ADVOGADO	:	ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA - SP321048

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS COMPLEMENTARES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AVÓS PATERNOS E MATERNOS.

1. Demonstrada a multiplicidade de recursos com fundamento em relevante questão jurídica, já examinada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivos, é adequada a afetação do recurso especial, como representativo da controvérsia, a fim de que o estabelecimento de tese pelo STJ evite decisões dissonantes nas instâncias de origem e a remessa de diversos outros recursos para esta Corte.

2. Delimitação da controvérsia: "Definir se há litisconsórcio necessário entre avós maternos e paternos na ação de alimentos complementares".

3. Determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial que tratam de idêntica questão jurídica.

4. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIMENTOS PROVISÓRIOS AVOENGOS – Insurgência contra despacho saneador – Pretensão de redução dos alimentos provisórios - Não conhecimento da insurgência – Agravo de instrumento intempestivo – Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de redução dos alimentos - Pedido de redução dos alimentos deduzido na contestação que não interrompe e nem suspende a fluência do prazo recursal – Precedentes – Agravo não conhecido no ponto – Chamamento ao processo dos avós maternos – Inadmissibilidade - É desnecessária a formação de litisconsórcio entre avós paternos e maternos quando um dos troncos ascendentes integra a lide – Obrigação alimentícia conjunta e divisível – Menores que residem com a genitora

> e já recebem ajuda dos avós maternos - Agravo parcialmente não conhecido e na parte conhecida, desprovido.

Recebidos os autos neste Tribunal, a então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes de Ações Coletivas, Ministra Assusete Magalhães, mediante a decisão de fls. 59-60, proferida no dia 15.8.2023, indicou o presente recurso para análise de afetação ao rito dos repetitivos, por considerar que a questão relativa à formação de litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares configura "controvérsia jurídica multitudinária" e, a despeito de ainda não ter sido submetida ao rito dos recursos repetitivos, "foram recuperados 7 acórdãos e 137 decisões monocráticas sobre o tema na base de jurisprudência do STJ, com a utilização de critério de pesquisa apresentado pela Seção de Identificação de Teses Repetitivas (SETRE), da Secretaria de Jurisprudência do STJ".

O Ministério Público Federal opinou pela admissibilidade do especial como representativo da controvérsia (fls. 64-67) e as partes não se manifestaram (fls. 69-73).

É o relatório.

VOTO

Observo que o Ministro Rogério Schietti Cruz, atual Presidente da mencionada comissão, em decisão exarada em 19.2.2024, pontuou que, "a respeito do assunto, foram localizadas 154 decisões monocráticas na base de jurisprudência, pelo critério de busca apresentado pela Seção de Identificação de Teses Repetitivas (SETRE), da Secretaria de Jurisprudência desta Corte" (fl. 78).

Acentuou, ainda, que (fl. 75):

> No que tange à multiplicidade da temática, verifica-se que a matéria é objeto do IRDR 2129986-75.2020.8.26.0000, Tema 38, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O incidente foi admitido após a constatação da efetiva repetição de demandas e do posicionamento dividido na jurisprudência daquele Tribunal. A publicação do acórdão de mérito ocorreu em 30/1/2024, de modo que permanece aberto o prazo para interposição de recurso especial a ensejar, eventualmente, a submissão do processo a esta Corte Superior.

Verifico que o TJSP, ao examinar o referido feito, fixou a tese de que "inexiste litisconsórcio necessário entre os parentes codevedores da obrigação alimentar prevista no art. 1.698 do Código Civil, diante da natureza divisível da prestação", a indicar a possibilidade de outros Tribunais do País adotarem posicionamento diverso, ao examinarem matéria jurídica idêntica.

Conforme informações obtidas perante o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas deste Tribunal - Nugep, contra o acórdão que estabeleceu essa tese foram opostos embargos de declaração, os quais se

encontravam pendentes de apreciação, a evidenciar a possibilidade de interposição de recurso especial, circunstância que ensejaria a tramitação do feito no STJ em consonância com o procedimento estabelecido para o recurso representativo da controvérsia (Regimento Interno do STJ, art. 256-H).

Diante disso e tendo em vista a específica instrução processual do IRDR, mediante a manifestação obrigatória de Ministério Público, possibilidade de intervenção de *amici curiae* e demais interessados na resolução da lide, entre outras providências descritas nos arts. 976 a 987 do CPC, notadamente a regra estabelecida no § 2º do art. 984, no sentido de que "o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários", considerei pertinente aguardar a conclusão do julgamento do mencionado do IRDR 2129986-75.2020.8.26.0000 e a consequente interposição de eventual recurso especial contra o acórdão nele proferido.

Concluído o julgamento do IRDR, as tese nele estabelecidas foram aplicadas, pelo TJSP, no julgamento do Agravo de Instrumento 2086473-57.2020.8.26.0000, mediante acórdão impugnado no recurso especial, cadastrado no STJ sob o nº 2.172.304/SP, submetido ao rito dos precedentes qualificados (RISTJ, art. 256-H) e a mim distribuído por prevenção ao presente feito, nos termos da decisão proferida pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes de Ações Coletivas, Ministro Ministro Rogério Schietti Cruz (fls. 466-467 daquele processo), cuja análise preliminar de admissibilidade como representativo da controvérsia também será submetida à Segunda Seção na data de hoje.

Ademais, foram também a mim distribuídos os RESPs 2.087.709/SP, 2.090.781/SP e 2.091.012/SP, que tratam de tema jurídico idêntico, circunstância que ratifica a multiplicidade de recursos versando sobre a existência, ou não, de litisconsórcio necessário entre avós maternos e paternos na ação de alimentos complementares, cabendo, neste momento, a análise preliminar da admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia e, ainda, se é conveniente o sobrestamento de todos os processos em trâmite perante o território nacional a respeito da matéria, temas que passo a examinar a seguir.

Anoto, inicialmente, que a jurisprudência da Quarta Turma tem se orientado no sentido do direito de o réu de demandar o chamamento ao processo dos co-responsáveis da obrigação alimentar ou da existência de litisconsórcio necessário entre avós maternos e paternos nas ações de alimentos complementares, como demonstram, entre outros, os seguintes acórdãos:

> CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA.

1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos."
2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras.
3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda.
4 - Recurso especial conhecido e provido.
(RESP 658.139/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 13.3.2006)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. COMPLEMENTAÇÃO. AVÓS PATERNOS DEMANDADOS. PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE AVÓS PATERNOS E MATERNOS. CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.698 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.
I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes.
II. Recurso especial provido.
(RESP 958.513/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 1.3.2011)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DOS AVÓS. AVÓS MATERNOS E PATERNOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. "Nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares" (AgInt nos EDcl no AREsp 1073088/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 05/10/2018).
2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no ARESP 1.784.522/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ 2.5.2021)

Na esfera da Terceira Turma, prevalece o entendimento de que, nas ações de alimentos complementares em face dos avós, não existe litisconsórcio necessário, mas litisconsórcio facultativo ulterior simples, nos termos dos seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. INDIGNIDADE DA ALIMENTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DE 13ª PARCELA DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO E DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL

DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MECANISMO DE INTEGRAÇÃO POSTERIOR DO POLO PASSIVO PELOS COOBRIGADOS A PRESTAR ALIMENTOS PREVISTO NO ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMADOS A PROVOCAR. EXCLUSIVIDADE DO AUTOR COM PLENA CAPACIDADE PROCESSUAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA COM OS ALIMENTOS A SEREM PRESTADOS PELO COOBRIGADO RÉU. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE PROVOCAÇÃO DO RÉU OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANDO SE TRATAR DE AUTOR INCAPAZ, SOBRETUDO SE PROCESSUALMENTE REPRESENTADO POR UM DOS COOBRIGADOS OU SE EXISTENTE RISCO AOS INTERESSES DO INCAPAZ. NATUREZA JURÍDICA DO MECANISMO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR SIMPLES, COM A PECULIARIDADE DE SER FORMADO NÃO APENAS PELO AUTOR, MAS TAMBÉM PELO RÉU OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. FASE POSTULATÓRIA, RESPEITADO A ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA DA LIDE APÓS O SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.

(...)

5- A regra do art. 1.698 do CC/2002, por disciplinar questões de direito material e de direito processual, possui natureza híbrida, devendo ser interpretada à luz dos ditames da lei instrumental e, principalmente, sob a ótica de máxima efetividade da lei civil.

6- A definição acerca da natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002, por meio da qual são convocados os coobrigados a prestar alimentos no mesmo processo judicial e que, segundo a doutrina, seria hipótese de intervenção de terceiro atípica, de litisconsórcio facultativo, de litisconsórcio necessário ou de chamamento ao processo, é relevante para que sejam corretamente delimitados os poderes, ônus, faculdades, deveres e responsabilidades daqueles que vierem a compor o polo passivo, assim como é igualmente relevante para estabelecer a legitimação para provocar e o momento processual adequado para que possa ocorrer a ampliação subjetiva da lide na referida hipótese.

7- Quando se tratar de credor de alimentos que reúna plena capacidade processual, cabe a ele, exclusivamente, provocar a integração posterior do polo passivo, devendo a sua inércia ser interpretada como concordância tácita com os alimentos que puderem ser prestados pelo réu por ele indicado na petição inicial, sem prejuízo de eventual e futuro ajuizamento de ação autônoma de alimentos em face dos demais coobrigados.

8- Nas hipóteses em que for necessária a representação processual do credor de alimentos incapaz, cabe também ao devedor provocar a integração posterior do polo passivo, a fim de que os demais coobrigados também componham a lide, inclusive aquele que atua como representante processual do credor dos alimentos, bem como cabe provocação do Ministério Público, quando a ausência de manifestação de quaisquer dos legitimados no sentido de chamar ao processo possa causar prejuízos aos interesses do incapaz.

9- A natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002 é de litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz.

10- No que tange ao momento processual adequado para a integração do polo passivo pelos coobrigados, cabe ao autor requerê-lo em sua réplica à contestação; ao réu, em sua contestação; e ao Ministério Público, após a prática dos referidos atos processuais pelas partes, respeitada, em todas as hipóteses, a

impossibilidade de ampliação objetiva ou subjetiva da lide após o saneamento e organização do processo, em homenagem ao contraditório, à ampla defesa e à razoável duração do processo.
11- Na hipótese, a credora dos alimentos é menor emancipada, possui capacidade processual plena e optou livremente por ajuizar a ação somente em face do genitor, cabendo a ela, com exclusividade, provocar a integração posterior do polo passivo, devendo a sua inércia em fazê-lo ser interpretada como a abdicação, ao menos neste momento, da quota-parte que lhe seria devida pela genitora coobrigada, sem prejuízo de eventualmente ajuizar, no futuro, ação de alimentos autônoma em face da genitora.
12- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, por fundamentação distinta.
(RESP 1.715.438/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 21.11.2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL FRUSTRADA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR ENTRE TODOS OS PROGENITORES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016 serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Não obstante a divergência doutrinária e jurisprudencial, de acordo com a Terceira Turma, a natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002 é de litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz (REsp nº 1.715.438/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 21/11/2018.
3. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1.897.373/MG Relator Ministro Moura Ribeiro, DJ 19.8.2021)

Tendo em vista se tratar de recurso especial a propósito de questão julgada no Tribunal de origem no contexto de orientação firmada em IRDR, cuja admissibilidade como representativo da controvérsia está sendo apresentada à Segunda Seção em conjunto na data de hoje, penso que também deve ser processado como representativo da controvérsia, nos termos do disposto no art. 256-H do Regimento Interno.

Diante disso, reporto-me aos seguintes fundamentos do despacho do Ministro Rogério Schietti Cruz, aos quais adiro (fl. 78):

(...) o precedente qualificado acerca da questão jurídica em comento contribuirá para o fomento da segurança jurídica e para a diminuição da litigiosidade sistêmica, na medida em que o posicionamento assente da Corte de Vértice tem o condão de vincular os tribunais estaduais e federais, conferindo maiores transparência, previsibilidade e isonomia ao sistema processual vigente. Ao dirimir a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça cumprirá com sua atribuição

constitucional de uniformizador da interpretação da legislação federal.

Assim, julgo adequada a afetação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Penso que o rito especial dos recursos representativos propiciará valiosa oportunidade para o mais amplo esclarecimento da matéria, ouvidos os *amici curiae* que se habilitarem, especialmente diante do conhecido aumento de demandas pleiteando alimentos complementares.

Quanto à necessidade de suspensão dos processos pendentes em território nacional que versem sobre a matéria a ser afetada, nota-se que, na decisão de fls. 232-237, e-STJ, o Ministro Rogerio Schietti Cruz sugeriu que seja suspenso o processamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica, o que merece prevalecer, sendo certo que não se trata de providência automática, devendo ser avaliada a sua conveniência caso a caso (cf, entre outros, ProAfR no REsp. 1.696.396/MT, Corte Especial, DJe 28.2.2018).

No caso em exame, considerando a natureza alimentar da pretensão, entendo que não se recomenda a paralisação da tramitação dos processos em primeiro e segundo graus, não havendo conveniência, ao meu sentir, em paralisar a instrução e julgamento das causas, em primeiro e segundo graus, no aguardo da definição dos temas cuja afetação se propõe.

Penso, portanto, ser suficiente, no caso em exame, o sobrestamento de todos os processos em território nacional na fase de juízo de admissibilidade de recurso especial.

Ressalvo que tal suspensão não afetará o exame de pedidos cautelares e antecipações de tutela.

Em face do exposto, proponho afetar o presente recurso ao rito dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, delimitando a seguinte tese controvertida: "Definir se há litisconsórcio necessário entre avós maternos e paternos na ação de alimentos complementares".

Proponho, ainda:

i) a suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais que versem sobre idêntica questão jurídica (art. 1.037, II, do CPC/2015);

ii) a comunicação, com cópia do acórdão de afetação, aos Ministros da Segunda Seção deste Superior Tribunal e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização;

iii) vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015);

iv) facultar a apresentação de manifestação de eventuais *amici curiae*, no prazo de 30 dias úteis; e

v) comunicação à Comissão Gestora de Precedentes desta Corte.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0261795-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **ProAfR no REsp 2.087.674 / SP**

Números Origem: 10009435320228260220 23013349320228260000

Sessão Virtual de 05/02/2025 a 11/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. Dimas Dias Pinto

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE	:	C G DOS S
RECORRENTE	:	J DOS S
ADVOGADO	:	JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNÉLIO - SP360279
RECORRIDO	:	N S G DOS S
RECORRIDO	:	Y S G DOS S
REPR. POR	:	M A DA S
ADVOGADO	:	ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA - SP321048

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspendeu a tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais que versem sobre idêntica questão jurídica ("Definir se há litisconsórcio necessário entre avós maternos e paternos na ação de alimentos complementares"), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Quanto à abrangência da suspensão dos processos, divergiu a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA45562756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DIMAS DIAS PINTO, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 12/02/2025 08:09:59
Código de Controle do Documento: 361F43C8-8C0C-4FF6-A31C-BE0372451E26